

	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
	<i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i>
	<i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i>
	<i>CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07</i>
	<i>FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516</i> <i>e-mail: licita.autoluk@gmail.com</i>

A ILMO. PREGOEIRO DESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBA/RS.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 53/2026.

A Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à **Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **20.063.556/0001-34**, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sra. Margarete Hamish do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de situação restritiva, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue:

I - DO OBJETO

Trata-se a presente concorrência pública a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de:

PNEUS

As quantidades e preços máximos estimados constantes do Edital são para retirada/entrega parcelada consumo durante 12 (doze) meses.

II-DA INCONSISTÊNCIA

II.I - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA, ÂMBITO REGIONAL



AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

*Fica evidente, de que acordo com a **cláusula** do Edital para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar **localizado na região de IBIRUBA**.*

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir **AMBITO REGIONAL** “. Tal argumento não deve prosperar pois a proposta mais vantajosa será obtida durante a fase de disputa dos itens, independentemente da localização das licitantes que desejam participar do Pregão Eletrônico, pois as exigências do prazo de entrega podem ser cumpridas por empresas que estão em outros estados. Ainda, o custo para a entrega é um valor que está englobado no valor final disputado e posteriormente ganho por um licitante.

Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos)

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre a cláusula 1.1, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuem sede **fora da região de IBIRUBA** ficarão impossibilitados de participar do **Pregão Eletrônico 53/2026**.

	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
	Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
	CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
	CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
	FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021;".

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 14.133/2021, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador marcal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso)



AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital.

Perceba, o objeto da licitação trata-se de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede em qualquer estado do Brasil, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ora Senhores não são aceitáveis em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se cancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Assim, temos que deve ser afastada a exigência da fornecedora vencedora, possuir sede REGIONAL.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital retirando as cláusulas para a participação dos licitantes.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.



AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A retirada das exigências supra-apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, In verbis:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)."

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

III - DO PEDIDO

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de Julho de 2026.

MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20